



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

LEI N° 718/96.

Em, 20 de novembro de 1996

MODIFICATIVA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º
e INCISO VI, DO ART. 5º DA LEI N°
716/96.

A Câmara Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação do art. 2º da Lei nº 716/96, passa a ter o seguinte texto:

Art. 2º - A distância mínima de um Posto de MOTO-TAXI, para a do Posto de TAXI CONVENCIONAL, deve ser de no mínimo 25 (vinte e cinco) metros, tendo como referência os pontos de apoio.

Art. 3º - O número de Posto de MOTO-TAXI, neste município será de 08 (oito) que poderá funcionar individualmente com até 25 (vinte e cinco) Motos, respeitando a distância mínima de 25 (vinte e cinco) metros de um Posto para o outro.

Art. 4º - A redação do inciso VI, do art. 5º, da Lei nº 716/96, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 5º - Os veículos cadastrados, pela empresa responsável do ALVARÁ de funcionamento, para o serviço de MOTO-TAXI, não poderão por hipótese nenhuma, ter mais de 10 (dez) anos de uso sob pena de ser punida com multa, no valor preceituado no art. 6º da referida norma.

Art. 6º - O Executivo, através de expediente que lhe confere a LDO, criará órgão específico para fiscalizar o aludido serviço.

Art. 7º - Ficam mantidos todos os dispositivos que não entrem em confronto com esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros-RN, 20 de novembro de 1996

Alcides Chaves de Queiroz
ALCIDES CHAVES DE QUEIROZ
Prefeito